



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000382/2003-03
Recurso nº 162.894 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.039 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2009
Matéria IRF - Ano: 1998
Recorrente MOET HENNESSY DO BRASIL VINHOS E DESTILADOS LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ PORTO ALRGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DCTF - IRRF - CONFISSÃO DE DÉBITO - LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA DCTF - FATO GERADOR CONFESSADO EM PERÍODO DE APURAÇÃO INCORRETO - OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR EM PERÍODO DE APURAÇÃO NA SEMANA SUBSEQÜENTE ÀQUELA INFORMADA NA DCTF - PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL.

Comprovado que o fato gerador ocorreu na semana subsequente àquela confessada na DCTF, aliado ao pagamento pontual do crédito tributário, deve-se cancelar a autuação que tomou por base a informação da DCTF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF
(Câmara Sucessora da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF)



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Moet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, CNPJ/MF nº 43.993.591/0004-09, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 13/06/2003, auto de infração (fls. 08 a 18), com ciência postal em 02/07/2003 (fls. 162).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 89.052,29
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 66.789,22

Auditada a DCTF do 3º Trimestre de 1998 apresentada pelo contribuinte, verificou-se que fatos geradores de IRRF (códigos de receitas 0561, 1708 e 3208) dos meses de agosto e outubro de 1998 não foram pagos (fls. 15), o que gerou o presente lançamento fiscal. Abaixo, os fatos geradores lançados:

Código da receita informado na DCTF	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor do principal lançado
0561	01/08/1998	05/08/1998	447,84
3208	01/08/1998	05/08/1998	6.515,00
1708	01/08/1998	05/08/1998	550,21
1708	02/08/1998	12/08/1998	239,46
0561	02/08/1998	12/08/1998	36,15
1708	03/08/1998	19/08/1998	26,93
1708	04/08/1998	26/08/1998	282,36
0561	04/08/1998	26/08/1998	1.572,10
0561	05/08/1998	02/09/1998	36.088,54
1708	01/10/1998	07/10/1998	933,94
061	01/10/1998	07/10/1998	42.359,76

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O impugnante alegou que pagou os impostos dos períodos de apuração acima, sendo que em relação aos períodos de apuração de outubro de 1998 houve uma confissão em duplicidade. Ainda, no tocante aos períodos de apuração de agosto de 1998,

afirmou que os montantes foram confessados na DCTF com uma semana de antecedência em relação às reais semanas de ocorrência dos fatos geradores, porém, quando da informação dos pagamentos na DCTF, informou-os corretamente. Juntou o Livro Diário Geral para comprovar o alegado.

A autoridade julgadora *a quo* baixou o processo em diligência para que a autoridade autuante informasse se os pagamentos trazidos pelo impugnante estavam efetivamente disponíveis. Esta última informou que havia pagamentos disponíveis em cada um dos montantes do mês de agosto de 1998, porém os pagamentos que montavam R\$ 933,94 e R\$ 42.359,76, referente aos fatos geradores de outubro/1998, tinham sido alocados a fatos geradores da 5ª semana de setembro de 1998.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento em parte, em decisão de fls. 250 a 253. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 10-13.094, de 22 de agosto de 2007, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTO INFORMADO NÃO LOCALIZADO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO

É procedente o lançamento para exigência de débito informado em DCTF, cujo respectivo pagamento não foi localizado por erro no preenchimento de Darf ou na própria DCTF; todavia os recolhimentos efetuados devem ser alocados aos débitos e os créditos tributários extinto por pagamento.

IRRF. VALOR DECLARADO A MAIOR EM DCTF. CANCELAMENTO

Cancela-se a exigência de IRRF declarado a maior por erro de fato no preenchimento da DCTF cuja revisão ocasionou o lançamento de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA A EXIGÊNCIA DE TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa vinculada à exigência de tributo declarado em DCTF, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

A Turma de Julgamento cancelou os débitos dos períodos de apuração de outubro de 1998, bem como a multa de ofício em face dos débitos mantidos, aqui em decorrência da aplicação do princípio da retroatividade benigna. Assim, após a decisão da instância de piso, remanesceram, sem multa de ofício, os seguintes débitos, os quais deveriam ser confrontados com os pagamentos disponíveis (fls. 255):

Código da receita informado na DCTF	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor do principal lançado
0561	01/08/1998	05/08/1998	447,84
3208	01/08/1998	05/08/1998	6.515,00
1708	01/08/1998	05/08/1998	550,21
1708	02/08/1998	12/08/1998	239,46
0561	02/08/1998	12/08/1998	36,15
1708	03/08/1998	19/08/1998	26,93
1708	04/08/1998	26/08/1998	282,36
0561	04/08/1998	26/08/1998	1.572,10
0561	05/08/1998	02/09/1998	36.088,54
TOTAL			R\$ 45.758,59

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/09/2007 (fls. 257). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 16/10/2007 (fls. 260).

No voluntário, o recorrente repisa suas argumentações da impugnação, asseverando que efetivamente pagou cada um dos fatos geradores lançados, como informado pela própria autoridade que presidiu a diligência determinada pela Turma de Julgamento, e que houve um mero equívoco no preenchimento dos débitos na DCTF, que foram confessados com uma semana de antecipação.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/09/2007 (fls. 257), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 16/10/2007 (fls. 260), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 17/10/2007, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Toda controvérsia resume-se aos fatos geradores de agosto de 1998, para os quais o recorrente informa que os confessou na DCTF com uma semana de antecedência. Ainda, não remanescem dúvidas em relação aos pagamentos de todos os valores em debate, conforme informado pela autoridade preparadora. Ocorre que os valores confessados na DCTF venceram com uma semana de antecedência em relação às datas de cada pagamento disponível nos sistemas da Receita Federal do Brasil, o que motivou a autuação.

O Livro Diário Geral juntado aos autos é pouco elucidativo, já que não houve um detalhamento do plano de contas do recorrente, o que cria dificuldades para a compreensão dos lançamentos contábeis. Entretanto, compulsando o Livro e analisando as Agendas Tributárias de agosto e setembro de 1998, podem-se extrair algumas conclusões:

houve uma retenção de IRRF sobre o pagamento de aluguel ao Sr. Walter Sracorsian, no valor de R\$ 6.515,00, em 05/08/1998, com provisão em conta passiva credora (fls. 53). Em 12/08/2008, houve o lançamento contábil do pagamento do IRRF (fls. 57). Observe que este pagamento deveria ser feito no código 3208 (aluguéis e royalties pagos a pessoa física). Ora, de acordo com a Agenda Tributária de agosto de 1998 (Ato Declaratório Cosar nº 52/98), os fatos geradores ocorridos de 02 a 08/08/1998 pertencem ao período de apuração 02-08/1998 (segunda semana de ago/98), com vencimento em 12/08/1998. Assim, efetivamente houve um equívoco no preenchimento da DCTF, quando se informou tal fato gerador no período de apuração 01-08/1998 – primeira semana de ago/98 (fatos geradores de 26/07/1998 a 01/08/1998), este com vencimento em 05/08/1998;

a folha de pagamento da empresa está contabilizada no dia 31/08/1998 (fls. 68), ou seja, esse fato gerador ocorreu no período de apuração 1-09/1998 – primeira semana de set/98 (fatos geradores 30/08/1998 a 05/09/1998), com vencimento em 10/09/1998, de acordo com a Agenda Tributária de Setembro de 1998 (Ato Declaratório Cosar nº 56/98). Apesar de não ter sido trazida a folha do Diário com o pagamento do IRRF, percebe-se que estava incorreta a informação do débito do IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado (código 0561) na DCTF, confessada no período de apuração 5-08/1998 – quinta semana de ago/98 (fatos geradores de 23 a 29/08/1998), este com vencimento em 02/09/1998.

Com as considerações acima, percebe-se que os dois principais fatos geradores de IRRF aqui lançado, abaixo, foram informados na DCTF com uma semana de antecedência em relação à real ocorrência do fato gerador, implicando que os pagamentos foram feitos nos prazos legais:



Código da receita informado na DCTF	Período de Apuração informado na DCTF	Período de apuração extraído do Livro Diário	Data do vencimento	Valor principal lançado	Data do pagamento - DARF
3208	01-08/1998	02-08/1998	12/08/1998	6.515,00	12/08/1998 (fls. 170)
0561	05-08/1998	01-09/1998	10/09/1998	36.088,54	09/09/1998 (fls. 166)

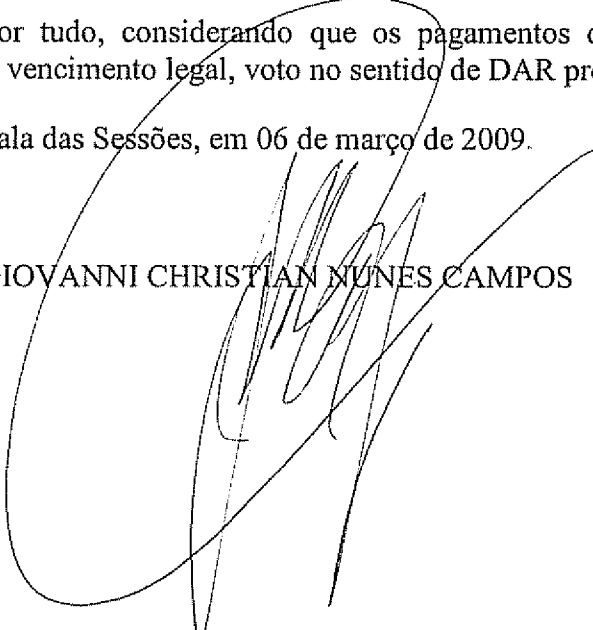
Vê-se, portanto, que assiste razão ao recorrente, quando informa que confessou os débitos na DCTF com uma semana de antecedência, tendo, entretanto, efetuado os pagamentos no prazo legal, aqui considerando a real data de ocorrência dos fatos geradores.

Por fim, compulsando o Livro Diário, é possível comprovar a tese do contribuinte em relação a outros dos fatos geradores lançados.

Por tudo, considerando que os pagamentos dos fatos geradores lançados foram efetuados no vencimento legal, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13016.000382/2003-03

Recurso nº : 162.894

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº.....**3401-00.039**.

Brasília/DF, 27 SET 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional